



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2025.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-36.2025.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 SAULO LEVI DE MOURA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMBARGADA: ELEICAO 2024 MARCOS LUIS LEO FARIAS VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. INELEGIBILIDADE EM AIME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 73 DO TSE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 1.022 DO CPC. PARCIAL

ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso eleitoral interposto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para reconhecer fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, com anulação do DRAP do partido para o cargo de vereador no Município de Campo Grande/AL, cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos e suplentes vinculados, declaração de nulidade dos votos recebidos e determinação de retotalização dos quocientes.

2. Os embargantes alegam omissão quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, ausência de análise do elemento subjetivo e da individualização da responsabilidade, contradição na valoração das provas, nulidade parcial do julgado por indevida aplicação de inelegibilidade em sede de AIME, bem como violação ao princípio da não surpresa e supressão de instância, requerendo efeitos infringentes.

3. Em contrarrazões, os recorridos sustentam inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e afirmam que os embargos objetivam rediscussão do mérito.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial acolhimento dos embargos, apenas para esclarecer o descabimento da sanção de inelegibilidade em sede de AIME.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade de prova testemunhal; (ii) saber se o acórdão foi omissivo na análise do elemento subjetivo e da individualização da responsabilidade; (iii) saber se houve contradição na valoração do conjunto probatório; (iv) saber se é cabível a sanção de inelegibilidade em sede de AIME; (v) saber se houve violação ao princípio da não surpresa em razão do parecer ministerial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito nem à inovação recursal.

7. Verificou-se imprecisão entre a fundamentação de votos condutores, que mencionaram inelegibilidade com base no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, e o dispositivo do acórdão, que se limitou às consequências próprias da AIME, sem imposição dessa sanção.

8. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, possui natureza desconstitutiva e objetiva a invalidação do diploma e do mandato obtido mediante abuso do poder

econômico, corrupção ou fraude, não comportando a aplicação de inelegibilidade, sanção própria da Ação de Investigação Judicial Eleitoral disciplinada no art. 22 da LC n.º 64/90.

9. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que "a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa" (AgR-REspe n.º 5158657, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011).

10. Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial dos embargos apenas para esclarecer que o acórdão não impõe sanção de inelegibilidade, mantendo-se hígidas as demais conclusões quanto à cassação dos diplomas, nulidade dos votos e retotalização.

11. As alegações de cerceamento de defesa e supressão de instância não configuram omissão, além de caracterizarem inovação recursal, pois não suscitadas oportunamente em contrarrazões ao recurso eleitoral.

12. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que "a inovação de tese recursal em embargos de declaração é vedada, por configurar preclusão" (Ac. de 12.6.2025 nos 2os ED-REspEl n.º 4217, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

13. No mérito da fraude à cota de gênero, o acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada o conjunto probatório, reputando-o robusto e convergente, com base em elementos objetivos como votação inexpressiva das candidatas, padronização de contas, ausência de atos efetivos de campanha e vínculos familiares com candidatos beneficiados.

14. Nos termos da Súmula n.º 73 do TSE, a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir de elementos indiciários convergentes e suficientes, prescindindo de prova direta do conluio.

15. A jurisprudência do TSE admite que o dolo, em hipóteses de fraude à cota de gênero, seja inferido de circunstâncias objetivas que evidenciem candidaturas fictícias (AgR-AREspE 0600651-94, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022).

16. A ausência de produção de prova testemunhal não configura omissão, pois o Colegiado reconheceu a suficiência do acervo documental para o deslinde da controvérsia.

17. Não houve violação ao art. 10 do CPC ou ao princípio da não surpresa, uma vez que o parecer ministerial não introduziu fatos ou fundamentos novos, limitando-se a opinar sobre matéria já debatida nos autos.

18. As consequências da procedência da AIME por fraude à cota de gênero atingem todos os candidatos vinculados ao DRAP viciado, por se tratar de nulidade que contamina a formação do registro coletivo, não havendo afronta ao princípio da pessoalidade da pena.

19. Inexistem contradições internas no acórdão, evidenciando-se mero inconformismo com o resultado do

juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o acórdão não impõe sanção de inelegibilidade, mantendo-se íntegros os demais termos do julgado.

Tese de julgamento: A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, possui natureza desconstitutiva e não comporta a imposição de sanção de inelegibilidade, sendo cabível o acolhimento parcial de embargos de declaração apenas para sanar imprecisão entre fundamentação e dispositivo, vedada a inovação recursal e a rediscussão do mérito em sede de aclaratórios.

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 10.

Código de Processo Civil, arts. 10 e 1.022.

Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, XIV.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe n.º 5158657, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011.

TSE, Ac. de 12.6.2025 nos 2os ED-REspEl n.º 4217, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

TSE, AgR-AREspE 0600651-94, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL ACOLHIMENTO aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o acórdão não impõe a sanção de inelegibilidade às candidatas Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva, mantendo-se o julgado em todos os seus demais termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Eleide Vieira de Lima (Leide Vieira), Aline Rafaela Santos Moura (Rafaela Moura), José Aldo de Lima (Aldo Marceneiro), José Carlos dos Santos Geralcino (Carlinhos Geralcino), José Carlos Higino Lima (Zé Carlos Marchante), Genaldo José Justino (Geno da Maraba, José Felicianos Lessa Leandro (Pitú) e José Luís (Zinho), nos termos do ID 10398662, e por Saulo Levi de Moura, conforme se observa do ID 10398544, em face do Acórdão de ID 10392009, por meio do qual o TRE/AL deu provimento ao recurso manejado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e por Marcos Luís Leão Farias.

2. Os embargantes Eleide Vieira e outros (ID 10398662) sustentam a existência de omissão, contradição e erros materiais no julgado, alegando, em síntese, que:

a) o Acórdão teria incorrido em nulidade parcial por ter extrapolado os pedidos iniciais da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), declarando a inelegibilidade de Eleide Vieira de Lima (Leide Vieira), Aline Rafaela Santos Moura (Rafaela Moura) e Antônia da Silva pelo período de 8 anos;

b) teria havido indevida supressão de instância e ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), uma vez que houve julgamento antecipado do mérito pelo Juízo de 1.º Grau, que não abriu a fase instrutória;

c) houve cerceamento da ampla defesa e contraditório devido à violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), uma vez que o voto condutor do Acórdão se baseou na tese da "causa madura", suscitada no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para aplicar a Súmula n.º 73 do TSE, chegando a uma conclusão oposta à do 1º Grau, utilizando o mesmo acervo probatório.

3. Requerem, por fim, que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, para decretar a nulidade parcial do Acórdão afastando a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos imposta à Eleide Vieira de Lima e outras candidatas, bem como anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual no 1.º Grau (incluindo a produção de prova testemunhal e alegações finais) devido à descabida supressão de instância.

4. Alternativamente, requerem a declaração de nulidade do julgamento e retomada da marcha processual a partir do pronunciamento ministerial, permitindo a manifestação das partes.

5. Quanto aos embargos de ID 10398544, o embargante Saulo Levi de Moura argumenta que:

a) o Acórdão foi omissivo ao não apreciar o ponto nuclear de que o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal, mesmo sendo requerida expressamente pela defesa para comprovar a efetiva participação e autenticidade das candidaturas femininas;

b) ao reformar a sentença de improcedência e aplicar as sanções máximas com base em provas meramente

indiciárias, o Tribunal, sem determinar a reabertura da instrução, cometeu indevida supressão de instância;

c) o Acórdão incorreu em omissão grave ao não analisar o elemento subjetivo (dolo e conluio), indispensável para a caracterização da fraude;

d) a decisão é nula por violar o Princípio da Pessoalidade da Pena (art. 5º, XLV, CF), ao aplicar a sanção de forma genérica e indiscriminada a todos os membros da chapa sem demonstrar sua participação ou ciência no ato fraudulento;

e) o Acórdão estaria permeado de contradições internas uma vez que:

i) reconheceu a fragilidade e o caráter indiciário das provas, mas, contraditoriamente, impôs a sanção máxima (cassação), que exige juízo de certeza;

ii) não demonstrou o dolo do embargante, mas aplicou a cassação, o que é uma incompatibilidade entre a ausência de elemento subjetivo e a imposição da sanção mais severa;

iii) afirma que "todas as alegações foram devidamente analisadas", mas se omitiu sobre temas centrais da defesa, como o indeferimento da prova testemunhal e o cerceamento de defesa.

6. Ao final, requer o tratamento das omissões e contradições do acórdão embargado e adoção das providências fixadas no voto vencido, ou ainda, alternativamente, seja restabelecida a sentença de improcedência, por estar alicerçada em prova regular e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Em contrarrazões (IDS 10400071 e 10400073), o PSB e Marcos Luis Leão Farias defendem a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, e afirmam que todas as teses foram enfrentadas, ressaltando que os embargos buscam apenas rediscutir o mérito.

8. Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, consignando que, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não é cabível a declaração de inelegibilidade, opinando pelo acolhimento parcial apenas para esclarecer que a condenação deve se limitar à cassação dos diplomas.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e as partes têm interesse na

análise da demanda.

11. Os embargantes, em síntese, apontam omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal, à análise do elemento subjetivo da fraude e à individualização da responsabilidade, além de sustentarem contradição na valoração do conjunto probatório. Alegam, ainda, nulidade parcial do julgado por suposta aplicação de inelegibilidade em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, bem como violação ao Princípio da Não Surpresa, relacionada à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em seu pronunciamento de ID 10314653.

12. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

13. Analisando o acórdão embargado, verifico que na ementa e no dispositivo final proclamado constam apenas as seguintes consequências:

- anulação do DRAP do PDT para o cargo de vereador nas Eleições 2024 no município de Campo Grande/AL;

- cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao referido DRAP; e

- declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelo PDT e determinação de retotalização dos quocientes.

14. Contudo, nos votos condutores do Relator e do Desembargador Vistor, há expressa menção à declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos para Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Tal discrepância, portanto, merece ser sanada.

15. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, possui natureza e finalidade específicas, destinando-se à desconstituição do mandato obtido mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Trata-se de ação de caráter desconstitutivo, cujo objeto é a invalidação do diploma e do mandato eletivo, não comportando a aplicação da sanção de inelegibilidade, que é própria e específica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

16. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade à falta de previsão normativa específica. Vejamos:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO; DE INÉPCIA DA INICIAL; DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; DE AUSÊNCIA DE PROVAS E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DE NULIDADE DE ATO PRATICADO POR PROMOTORA DESIGNADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS CON-DUTAS. CANDIDATOS QUE OBTIVERAM MAIS DE CINQUENTA POR CENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. NOVAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE. NAO CABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preliminares de ilegitimidade ativa da coligação; de inépcia da inicial; de impossibilidade jurídica do pedido; de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa; de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e de nulidade de ato praticado por promotora designada.

2. A captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, §_10, da CF/88, sendo, ainda, permitida sua apuração em sede de AIME sob a ótica do abuso de poder econômico.

3. As provas colhidas nos autos demonstram as condutas de oferta de benesses a eleitores em troca de votos, em pleno período eleitoral.

4. A declaração de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva, devidamente comprovada no caso.

5. A procedência da A/ME enseja a cassação do mandato efetivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº5158657 - São Pedro do Piauí/PI. Acórdão de 01/03/2011. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2011, Página 47).

6. Necessidade de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que o recorrente e seu vice foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos.

7. Recurso a que dá parcial provimento.

(AgR-REspe nº 5158657, São Pedro do Piauí/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 10.5.2011, Tomo 87, p. 47)

(Grifei)

17. No caso em análise, verifica-se que a ementa e o dispositivo final do acórdão embargado corretamente não incluíram a sanção de inelegibilidade, mantendo-se adstritos às consequências próprias da AIME. Entretanto, os votos condutores fizeram menção expressa a tal penalidade, gerando a imprecisão que ora merece ser sanada.

18. Dessa forma, acolho os embargos de declaração neste ponto específico apenas para esclarecer e integrar

o julgado, reafirmando que a decisão deste Colegiado não impõe a sanção de inelegibilidade às candidatas Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva, devendo prevalecer integralmente o dispositivo que determinou apenas a cassação dos diplomas e mandatos e a anulação dos votos.

19. No que tange às alegações de cerceamento de defesa por ausência de instrução testemunhal e supressão de instância, os embargos não merecem prosperar. Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10401391), tais teses sequer foram aventadas pelos embargantes em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral, configurando inovação recursal em sede de aclaratórios, o que não se admite.

20. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

"Segundos embargos de declaração em recurso especial. Inexistência de omissão ou contradição. Inovação recursal. [...] Os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios do acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando visam a rediscutir fundamentos do aresto anterior ou introduzir teses inéditas. [...] Teses de julgamento: [...] A inovação de tese recursal em embargos de declaração é vedada, por configurar preclusão. [...]."

[\(Ac. de 12/6/2025 nos 2^{os} ED-REspEl n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.\)](#)

21. Portanto, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou corrigir erros materiais existentes no julgado, não servindo como meio de rediscussão do mérito ou de veiculação de teses não deduzidas oportunamente nas vias recursais próprias.

22. Ademais, o acórdão embargado foi fundamentado na suficiência do acervo documental e nos dados objetivos da eleição, quais sejam: votação pífia das candidatas mulheres, contas de campanha padronizadas e idênticas, ausência de atos efetivos de campanha e vínculos familiares entre as candidatas fictícias e os candidatos beneficiários. Esses elementos, nos termos da Súmula n.º 73 do TSE, autorizam o reconhecimento da fraude à cota de gênero independentemente de outras provas quando o conjunto probatório é robusto e convergente, como efetivamente ocorreu no caso em tela.

23. O voto vencedor (ID 10343894) expressamente considerou o quadro probatório como coeso, robusto e uníssono, demonstrando que não havia necessidade de dilação probatória, pois os elementos documentais já constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

24. A alegação de que seria necessária a oitiva de testemunhas não se sustenta, pois a fraude à cota de gênero se demonstra primordialmente por elementos objetivos: baixíssima votação das candidatas mulheres, ausência de movimentação financeira própria de campanha, contas de campanha idênticas ou meramente formais, falta de atos concretos de campanha e vínculos de parentesco ou subordinação com os candidatos beneficiados. Tais elementos estavam amplamente demonstrados nos autos por meio de documentos oficiais, dados da Justiça Eleitoral e prestação de contas, dispensando a produção de prova testemunhal. A divergência aberta pelo voto vencido foi devidamente enfrentada e superada pela maioria do Colegiado, não havendo que se falar em omissão.

25. Quanto ao alegado Princípio da Não Surpresa e à violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, também não assiste razão aos embargantes. O Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei e custos legis, não trouxe fatos novos ou teses jurídicas desconhecidas aos autos, mas apenas opinou sobre o mérito recursal com base nos elementos que já constavam dos autos e nas teses jurídicas deduzidas pelas partes, não havendo violação aos Princípios do Contraditório ou da Não Surpresa.

26. A aplicação da Súmula n.º 73 do TSE não constitui fundamentação nova ou surpreendente, tratando-se de verbete sumular de amplo conhecimento que consolida o entendimento jurisprudencial sobre a caracterização da fraude à cota de gênero por meio de elementos indiciários convergentes.

27. Relativamente às alegações do embargante Saulo Levi de Moura (ID 10398544) quanto à omissão na análise do elemento subjetivo (dolo e conluio) e à violação ao Princípio da Pessoalidade da Pena, verifica-se que o acórdão embargado analisou expressamente a questão da fraude e sua caracterização. O voto condutor considerou que o conjunto probatório demonstrava inequivocamente a existência de candidaturas fictícias destinadas exclusivamente ao preenchimento formal da cota de gênero, caracterizando fraude ao sistema eleitoral.

28. A análise da materialidade da fraude se deu por meio dos elementos objetivos já mencionados, que permitem a inferência segura da existência de conluio e do elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta fraudulenta.

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, tratando-se de fraude à cota de gênero, o dolo pode ser evidenciado por circunstâncias objetivas que demonstrem a inequívoca utilização de candidaturas meramente formais, sem qualquer intenção real de disputa eleitoral (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022).

30. Desse modo, a votação baixíssima, a ausência de movimentação financeira própria, a insuficiência das provas apresentadas para demonstrar campanha efetiva e os vínculos familiares ou de subordinação são elementos que, quando presentes de forma convergente e robusta, autorizam a conclusão pela existência da fraude, prescindindo de prova direta do conluio, que por sua natureza é dificilmente demonstrável por meios diretos.

31. Quanto à alegada violação ao Princípio da Pessoalidade da Pena, cumpre esclarecer que as consequências da procedência da AIME por fraude à cota de gênero atingem necessariamente todos os candidatos eleitos pela legenda, tendo em vista que a fraude vicia o processo de formação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, conseqüentemente, todo o registro da coligação ou partido.

32. Não se trata de aplicação indiscriminada de sanção, mas sim de decorrência lógica e necessária da constatação de que o registro de candidaturas foi obtido mediante fraude, o que contamina todo o pleito realizado sob aquele registro. As cassações decorrem da nulidade do DRAP e do reconhecimento de que os mandatos foram obtidos em processo eleitoral viciado pela fraude, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Individualização da Pena.

33. Por fim, quanto às alegadas contradições internas apontadas pelo embargante, não se verificam. O acórdão não reconheceu fragilidade das provas, mas sim enfrentou os argumentos da defesa e concluiu pela robustez do conjunto probatório. A demonstração do dolo se deu pelos elementos indiciários convergentes, conforme já explicitado, e não há omissão quanto às alegações centrais da defesa, que foram devidamente apreciadas e refutadas pelo voto condutor.

34. O que se verifica, na realidade, é inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada.

35. Dessa forma, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifico que o acórdão prestou a tutela jurisdicional de forma clara e fundamentada, inexistindo as omissões e contradições apontadas quanto ao mérito da fraude à cota de gênero. O acolhimento parcial se faz necessário apenas para sanar a imprecisão quanto à sanção de inelegibilidade mencionada nos votos condutores, mas incabível na espécie processual.

36. Ante o exposto, voto pelo parcial acolhimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o acórdão não impõe a sanção de inelegibilidade às candidatas Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva, mantendo-se o julgado em todos os seus demais termos.

37. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR